

**Recurso nº 440/2006**

Data: 16 de Novembro de 2006

**Assuntos:** - Honorário do defensor oficioso  
- Tabela  
- Norma vinculativa

**SUMÁRIO**

1. A fixação dos honorários do defensor oficioso no processo penal é determinada pela “Tabela” anexa da Portaria nº 264/96/M, de 26 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria nº 60/97/M, de 20 de Março.
2. Para a intervenção no processo penal de competência do Tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.
3. Trata-se de uma norma vinculativa, não podendo o Tribunal ter outra saída senão fixar o honorário dentro estes limites.

O Relator,  
Choi Mou Pan

## Recurso nº 440/2006

**Recorrente: A**

**Decisão recorrida:** Acórdão que fixou honorários ao Defensor Oficioso

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, advogado, nomeado como defensor oficioso do arguido B, nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-04-0163-PCC, não se conformando com o douto Acórdão de 20 de Julho de 2006, na parte em que lhe são arbitrados honorários pelo exercício da defesa oficiosa, vem ao abrigo do disposto nos artºs 389º, 391º, nº1 al. d), 393º, nº1, e 401º, nºs 1, 2 e 3, este último número a *contrario sensu*, todos do Código de Processo Penal, interpor recurso do referido Acórdão, o que faz apresentando a seguinte motivação:

- “1. Por despacho a fls. 171 dos presentes autos, o ora Recorrente foi nomeado como defensor oficioso do arguido B.
2. Por motivo dessa nomeação, e considerando que apenas lhe foi notificado o teor do despacho de acusação, o ora Recorrente deslocou-se ao Tribunal, onde consultou os presentes autos.

3. Teve reuniões com o pai do arguido através das quais teve conhecimento que este padecia de perturbações mentais eventualmente causadores de uma inimputabilidade.
4. Além das reuniões que teve com o pai do arguido e do tempo despendido com o estudo do processo e da legislação aplicável de modo a poder realizar uma defesa minimamente condigna do arguido, o aqui Recorrente participou em três sessões de julgamento, não considerando com tal, a da leitura da sentença, na qual também esteve presente.
5. Porém, na sentença, foi fixado ao ora Recorrente a quantia de MOP\$500,00 a título de honorários.
6. Nos termos do nº 1 do art. 76º do Regime das Custas nos Tribunais, com a epígrafe de “Remuneração de Defensores”, inserto no Título II epigrafado com “Custas no Processo Penal”, estabelece que “Os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário.”
7. Por sua vez, o artigo 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, diploma que regula o apoio judiciário, determina que os advogados têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, acrescentando o nº 5 que a fixação de tais honorários deve ser efectuada dentro dos limites da Tabela mencionada no nº 3 da mesma disposição, tendo em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do

trabalho produzido e os actos ou diligências realizados, entre outros factores não aplicáveis in casu.

8. Nos termos da Portaria a que alude o nº 3 do art. 29º do mencionado DL 41/94/M, aprovada sob o nº 265/96/M, de 28 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria nº 60/97/M, de 31 de Março, determina, no seu ponto 5, que a intervenção num processo da competência do tribunal colectivo é remunerada com honorários a fixar entre um mínimo de MOP\$ 1,500.00 e um máximo de MOP\$3,800.00.
9. Ainda de acordo com a Tabela, no seu ponto 10, por cada sessão de julgamento, além da primeira, a remuneração devida ao defensor officioso que seja advogado, é de MOP\$ 300 a 1000.
10. Assim, salvo o devido respeito, na parte em que fixou ao ora Recorrente honorários no montante de MOP\$500.00, a dita sentença viola as supra citadas disposições legais.
11. Na verdade, seguindo a Tabela, e sem contar com a primeira sessão de julgamento e com a da leitura da sentença, deveria ter sido fixado ao ora Recorrente a título de honorários, um mínimo de MOP\$2100,00, isto é, o mínimo da Tabela nos termos do ponto 5 mais o mínimo da Tabela para cada sessão de julgamento além da primeira (e excluindo a da leitura), nos termos do ponto 10 (1500+300x2) (cfr. pontos 5 e 10 da Tabela).

12. De resto, ainda que os presentes autos tenham pelo Douto Tribunal a quo sido reputados de relativa simplicidade (que não eram) e ainda que apenas tivesse considerado uma única sessão de julgamento (apesar de ter havido três, sem contar com a da leitura), o certo é que tais factos, apenas deveriam ser utilizados como elementos para a fixação dos honorários devidos ao ora Recorrente pelo valor mínimo constante do ponto 5 da supra citada Tabela, ou seja, pelo valor de MOP\$1,500.00.
13. Como decidiu o Tribunal de Segunda Instância em questão semelhante e pronunciando-se sobre a norma que manda aplicar a Tabela em questão à fixação de honorários do defensor oficioso “É uma norma vinculada para o juiz competente na fixação de honorários e o juiz só tem liberdade ou poder discricionário a determinar um montante concreto dentro desses limites, cabendo neste último caso a censura do tribunal de recurso apenas com fundamento de manifesta desproporcionalidade” Ainda “A fixação de honorários não pode deixar de alcançar a finalidade de “estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade” (Cfr. Acodão do Tribunal de Segunda Instância de 8 de Junho de 2006, proferido no recurso nº 135/2006).
14. Face ao exposto, a, aliás, douta sentença proferida pelo Tribunal Colectivo a quo violou o disposto no nº 1 do art. 76º do Regime das Custas nos Tribunais e nos nºs 1 e 5 do art. 29º do DL 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com o

ponto 5 e 10 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março.

Nestes termos e nos melhores de Direito aplicáveis, deverá ser dada provimento ao presente recurso e, em consequência, deverão ser arbitrados à ora Recorrente honorários dentro dos valores mínimos e máximos constantes da Tabela aplicável *in casu* e supra melhor identificada.”

Ao recurso o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> respondeu respectivamente que concluiu que:

- “1. De facto, nos termos do n.º 1 e 5 do artigo 29º do DL 41/94/M, conjugado com o ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março, os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, a fixar pelo juiz, entre os limites mínimo e máximo previstos na respectiva tabela, sendo que, para os advogados que tiverem intervenção no processo penal, da competência do tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1.500 a 3.800 patacas.
2. Conforme o comando legal contido no nº 1 do artigo 76º do Regime das Custas dos Tribunais, “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são

remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

3. Ora o recorrente foi nomeado como defensor officioso para um processo penal com intervenção do tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados nos limites previstos no ponto 5 da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, na redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março, ou seja, devem ser fixados entre 1.500 a 3.800 patacas.
4. Como se trata de uma norma vinculativa, não pode o Tribunal fixar outro montante senão dentro destes limites.
5. Ora no caso em apreciação, o montante fixado pelo Tribunal foi inferior ao limite mínimo fixado na lei, violando as normas citadas.

Pelo que, parece-nos que merece provimento o presente recurso.”

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douta decisão que lhe atribuiu honorários, pelo exercício da defesa officiosa, no montante de 500 patacas, vem o Exmo. Senhor Dr. A interpor recurso, alegando a violação do disposto no n.º 1 do art.º 76º do Regime das Custas nos Tribunais e nos n.ºs 1 e 5 do artº 29º do DL n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com o ponto 5 e 10 da Tabela aprovada pela

Portaria n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M, de 31 de Março.

Concordamos, na sua essencialidade, com as judiciosas considerações explanadas pelo nosso Colega do MP na sua resposta à motivação do recurso.

De facto, nos termos das disposições legais acima referidas, os advogados, advogados estagiários e os solicitadores têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, a fixar pelo juiz, entre os limites mínimo e máximo previstos na respectiva tabela, sendo que, para os advogados que tiverem intervenção no processo penal, da competência do tribuna colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

E na fixação dos honorários, dentro dos limites estabelecidos na tabela, o juiz deve ter em conta o tempo gasto, o volume e a complexidade do trabalho prestado, os actos e diligências realizados, etc..

Como se sabe, no DL n.º 41/94/M está regulado o regime de apoio judiciário, benefício este que só é concedido a requerimento do interessado que resida no território de Macau ou das pessoas colectivas e outras entidades com personalidade judiciária sediadas ou com administração principal em Macau, desde que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear os encargos normais de uma causa judicial (artº 4º do diploma).

Daí que, à primeira vista, na situação de nomeação oficiosa verificada no caso vertente, nos termos do artº 295º n.º 1, al. c) do



CPPM, não se aplicam aqueles critérios fixados para o caso de nomeação de patrono no âmbito do apoio judiciário.

No entanto, nos termos da al. b) do n.º 1 do artº 75º do Regime das Custas dos Tribunais, são abrangidos nas custas no processo penal os honorários atribuídos aos defensores nomeados.

E conforme o comando legal contido no n.º 1 do artº 76º do mesmo diploma, “os defensores que sejam advogados ou advogados estagiários são remunerados nos termos da legislação sobre o apoio judiciário”.

O que implica, evidentemente, a aplicação da Tabela aprovada pela Portaria n.º 265/96, com a redacção dada pela Portaria n.º 60/97/M.

No caso vertente, está em causa um processo penal, com intervenção do tribunal colectivo, em que o recorrente foi nomeado como defensora oficiosa, , posição esta que tem assumido desde o início da fase de julgamento (fls. 171 dos autos).

Os honorários deviam ter sido fixados nos limites previstos na referida Tabela.

Por outro lado, parece-nos ser de aplicar simultaneamente os valores referidos nos pontos 5 e 10 da tabela em causa, acumulando-os, porque tal interpretação parece mais justa e mais lógica, sobretudo quando pensamos naqueles casos em que o julgamento prolongue por várias sessões, no tempo gasto e no volume do trabalho produzido por causa disso.

Pelo exposto, apreço-nos que merece provimento o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

1. Por despacho a fls. 171 dos presentes autos, a ora Recorrente foi nomeada, nos autos nº junto do Tribunal Judicial de Base, como defensora oficiosa do arguido José Manuel Costa.
2. Por motivo dessa nomeação e tendo sido notificada da acusação, o Recorrente deslocou-se ao Tribunal, onde consultou os presentes autos.
3. Em representação do arguido apresentou rol de testemunhas (fl. 194).
4. Nos dias 20 de Maio de 2004 (que foi depois adiado *sine die*) e dia 20 de Junho de 2006, o Recorrente compareceu e, na qualidade de defensor oficioso do arguido, participou da audiência de julgamento.
5. No dia 27 de Junho de 2006, o ora Recorrente presenciou a leitura da sentença proferida no âmbito dos presentes autos.

6. Na parte final do Acórdão, a favor do recorrente foi arbitrada a quantia de MOP\$500.00, a título de honorários.
7. Deste decisão o recorrente recorreu para este tribunal.

### **Conhecendo.**

Está em causa uma questão de fixação do montante de honorários a favor de um defensor oficioso nomeado no processo penal.

Tivemos oportunidade de pronunciarmos no acórdão de 8 de Junho de 2006 do processo N° 135/2006 sobre a questão idêntica, a para a solução do presente recurso, manteríamos este entendimento, no sentido da procedência do recurso.

Efectivamente, como evidencia a própria lei, é aplicável no presente caso para o efeito de fixação dos honorários do defensor oficioso a “Tabela” anexa da Portaria n° 264/96/M, de 26 de Outubro, com a redacção dada pela Portaria n° 60/97/M, de 20 de Março, onde se fixa, para a intervenção no processo penal de competência do Tribunal colectivo, os honorários devem ser fixados entre 1500 a 3800 patacas.

É uma norma vinculada para o juiz competente na fixação dos honorários e o juiz só tem liberdade ou poder discricionário a determinar um montante concreto dentro desses limites, cabendo neste último caso a censura do tribunal de recurso apenas com fundamento de manifesta desproporcionalidade.

Ao contrário, não cabe o Tribunal que fixa o montante de honorários a censurar a qualidade do seu Trabalho, mas sim a ponderar a quantidade dos trabalhos prestados durante todo o processamento, e a

fixação dos honorário não pode deixar de alcançar a finalidade de “estimular os profissionais do foro neste domínio da sua actividade”.

Perante uma norma vinculativa, o Tribunal não tem outra escolha, senão a fixação dentro os limites legais.

Nestes termos, tendo em conta a intervenção do recorrente no processo, afigura-se ser adequado fixar uma remuneração em MOP\$1.800,00, a título de honorário para um defensor officioso no processo de competência do Tribunal Colectivo.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em julgar procedente o presente recurso, revogando a decisão recorrida e, em consequência, fixando a favor da recorrente a remuneração de MOP\$1.800,00, a título de honorário, a cargo do arguido.

Sem custas nesta instância por não são devidas.

Macau, aos 16 de Novembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong